

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 665

SESSÕES DE 28/08/2023 A 01/09/2023

Primeira Seção

Conflito negativo de competência. Juízos estadual e federal. Ação proposta por segurado em face do INSS. Competência delegada. Art. 109, § 3º da Constituição Federal e art. 15, III, da Lei 5.010/1966, na redação vigente à época da propositura da ação. Resolução 603/2019 do CJF. Criação de subseção judiciária. Não alteração da competência. Competência do juízo suscitado.

A Resolução CJF 603/2019, em seu art. 4º, consignou que as ações ajuizadas anteriormente a 1º de janeiro de 2020, como no presente caso, devem continuar a ser processadas e julgadas no juízo estadual. Quando do julgamento do IAC 170.051 pelo STJ, foi firmada tese no sentido de que os efeitos da Lei 13.876/2019 aplicar-se-ão aos feitos ajuizados após 1º de janeiro de 2020, enquanto as ações ajuizadas anteriormente a essa data, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual. Tendo a parte-autora optado validamente pela propositura da ação previdenciária perante a comarca com jurisdição sobre seu domicílio, no exercício de jurisdição federal delegada, ex vi do art. 109, § 3º da CF e do art. 15, III, da Lei 5.010/1966, na redação à época do ajuizamento da ação, resta fixada a competência no juízo estadual. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *a criação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange o município de domicílio da parte autora, não faz cessar a competência do Juízo Estadual, no âmbito da jurisdição federal delegada, tendo em vista que o município não é sede de vara federal*. Precedentes. Unânime. (CC 1030666-93.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em 29/08/2023.)

Quarta Seção

Conflito negativo de competência. Impetrante estabelecimento filial. Art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Emenda da petição inicial. Alteração da autoridade apontada como coatora. Art. 338, do CPC. Manutenção do juízo suscitado como competente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança. Ademais disso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a correção da autoridade coatora não pode implicar a alteração da competência do órgão jurisdicional em que impetrado o mandado de segurança. Unânime. (CC 1032456-20.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em 30/08/2023.)

Execução fiscal. Conflito negativo de competência. Art. 15, inciso I da Lei 5.010/1966. Emenda Constitucional 103/2019. Execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei 13.043/2014. Tema/IAC 15. Competência do juízo estadual.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a revogação do art. 15, inciso I da Lei 5.010/1966 pelo art. 114, inciso IX, da Lei 13.043/2014, não atinge as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da alteração legislativa. Mesmo após a alteração do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 103/2019, o STJ, ao tratar do Tema/IAC 15, quando do julgamento dos Conflitos de Competência 188314/SC e

188373/SC, determinou, em caráter liminar, seja observado o disposto no art. 75 da Lei 13.043/2014, de modo a obstar a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, sem prejuízo do prosseguimento das respectivas execuções fiscais; consequentemente, fica designado o juízo estadual (no presente caso e nos análogos) para praticar os atos do processo, inclusive para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até o julgamento definitivo do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência. Precedente do STJ. Unânime. ([CC 1028170-91.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em 30/08/2023.](#))

Primeira Turma

Restabelecimento de pensão por morte. Cessação em razão de novas núpcias. Modificação da condição financeira pelo novo casamento não comprovada.

A jurisprudência deste Tribunal e do STJ assentou-se no sentido de que a convolação de novas núpcias, por si só, não afasta a condição de dependente do cônjuge ou companheiro, devendo ser comprovada a melhoria na condição econômico-financeira da beneficiária para a cessação. Na hipótese, o cancelamento do benefício de pensão concedido à autora não foi precedido da demonstração de que tivesse havido melhora de sua situação econômico-financeira, ônus que compete ao INSS, na esteira da orientação da jurisprudência consolidada pelo STJ sobre a matéria. Assim, o restabelecimento do benefício é medida que se impõe, desde a data da cessação indevida, respeitada a prescrição quinquenal. Unânime. ([Ap 1024739-64.2019.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 01/09/2023.](#))

Servidor público. DNPM. Plano especial de cargos. Progressão e promoção funcional. Lei 11.046/2004. Ausência de regulamentação. Diferenças salariais. Observância da Lei 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto 84.669/1980.

Esta Corte Regional já se pronunciou sobre a matéria, fixando o entendimento de que os servidores do DNPM, que tomaram posse antes da publicação do Decreto 7.629/2011, fazem jus às progressões/promoções funcionais, bem assim às diferenças daí advindas, a partir do momento em que implementados os requisitos dispostos no Decreto 84.669/80, a contar do início do exercício no cargo e até a data da edição do Decreto 7.629/2011, a partir de quando farão jus às progressões/promoções funcionais nos termos desse ato regulamentador. Unânime. ([Ap 0022052-87.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 01/09/2023.](#))

Segunda Turma

Previdenciário. Renda mensal inicial. Revisão. Inclusão de verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho. Termo inicial dos efeitos financeiros. Data da concessão do benefício. STJ.

Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes de verbas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista deve retroagir à data da concessão do benefício. Isso porque a comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado em ter a renda mensal inicial revisada a contar da data de concessão do benefício. Outrossim, o segurado, à evidência, não pode ser punido no caso de ausência do correto recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador, nem pela falta ou falha do INSS na fiscalização da regularidade das exações. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Unânime. ([ApReeNec 0000281-81.2016.4.01.3701 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em 01/09/2023.](#))

Pensão especial vitalícia. Lei 7.070/1982. "Síndrome de talidomida". Illegitimidade passiva da União. Elementos comprobatórios não infirmados em recurso. Cabimento da pensão.

A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional (art. 4º da Lei 7.070/1982). Acerca do tema, já decidiu o STJ que, apesar de ser a dotação orçamentária proveniente da União, o INSS é o responsável pelo pagamento e pela manutenção do benefício previsto na Lei 7.070/1982. Portanto, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, à analogia dos casos de benefícios assistenciais, sendo certo que o litisconsórcio passivo é indispensável apenas se a União for responsável diretamente pelo pagamento. O mesmo diploma legal dispõe ainda sobre a pensão especial mensal, vitalícia e intransferível aos portadores da "Síndrome da Talidomida". Unânime. (Ap 1000001-64.2018.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em 01/09/2023.)

Seguro-desemprego. Reconhecimento de vínculo com entidade autárquica. Conselho Regional de Odontologia/MT. Contratação regime celetista. Despedida sem justa causa.

O art. 2º, I, da Lei 7.998/1990 regula que o Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 3º da citada lei. Sob outro enfoque, o STF declarou a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998, no sentido de que os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da administração pública direta ou indireta. Unânime. (Ap 1005838-73.2018.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em 01/09/2023.)

Servidor. Carreira policial. Lei Complementar 51/1995. Recepção pela Constituição. Aposentadoria compulsória aos 65 (sessenta e cinco) anos. Aplicação da norma vigente à data da implementação dos requisitos.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei Complementar 51/1995 foi recepcionada pela Constituição, pois a aposentadoria, na forma especial, para a carreira policial, observou os ditames do art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição, o que se aplica também à aposentadoria compulsória aos 65 (sessenta e cinco) anos. Além disso, cabe ressaltar que a aposentadoria se rege pelas normas vigentes ao tempo do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão (Súmula 359, do STF). Portanto, preenchido o requisito etário para aposentadoria na vigência da norma do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar 51/1985, com a redação dada pela Lei Complementar 144/2014, e antes da revogação pela Lei Complementar 152/2015, deve o servidor policial se submeter à regra que previa a aposentadoria compulsória aos 65 (sessenta e cinco) anos. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0000114-77.2010.4.01.3700 – PJe, rel. juíza federal Cristiane Perderzolli Rentzsch (convocada), em 01/09/2023.)

Inexistência do direito à pensão especial de ex-combatente. Benefício previdenciário recebido pela genitora. Reversão. Filha servidora pública aposentada. Óbito do ex-combatente em 1963. Vigência da Lei 3.765/1960 e da Lei 4.242/1963. Impossibilidade da reversão.

Consoante jurisprudência pacífica do STJ e também da Suprema Corte a pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor, não por aquelas aplicáveis à época do falecimento da viúva que recebia os proventos. Por sua vez, a Lei 4.242/1963, no seu art. 30, regulamentou os requisitos específicos para a concessão da pensão especial, quais sejam: a) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; b) ter efetivamente participado de operações de guerra; c) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e d) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos. Assim, verificada ofensa à disposição literal de lei, consubstanciada no não cumprimento dos requisitos legais à concessão do benefício, o pedido de reversão da pensão por morte de ex-combatente deve ser mantido improcedente. Precedentes do STJ e desta Corte. Unânime. (Ap 1000598-42.2018.4.01.3200 – PJe, rel. juíza federal Cristiane Perderzolli Rentzsch (convocada), em 01/09/2023.)

Quarta Turma

Tráfico de pessoas. Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. Art. 231 do CP revogado pela Lei 13.344/16. Abolitio criminis. Superveniência do art. 149-A do CP.

Pela nova tipicidade penal, a configuração do crime de tráfico de pessoas passou a exigir que a sua prática se dê mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, elementares do tipo primário inexistentes no dispositivo penal revogado. Ou seja, se a nova lei acrescenta elementar ao tipo penal não existente na legislação anterior, o caso é de revogação da conduta delituosa como descrita na lei revogada, não se podendo questionar a conduta praticada ao tempo da lei anterior em consonância com os novos elementos do tipo penal. Em outros termos, se considerada a conduta em abstrato, subsumindo-a aos novos elementos acrescidos na lei nova, não se puder afirmar a prática de conduta delituosa, há de se confirmar a *abolitio criminis*. Anteriormente, o emprego de violência, grave ameaça ou fraude constituíam apenas causas de aumento de pena (art. 231, § 2º). Para o novo art. 149-A, porém, referidos fatores constituem elementares do tipo penal. Consoante a nova lei (Lei 13.344/2016), não se considera, como era na lei anterior, a conduta de simplesmente aliciar, recrutar e transportar pessoas (sem violência, ameaça, coação, abuso ou fraude). A nova lei só considera criminosa a conduta de quem promove o tráfico de pessoas, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Unânime. (Ap 0002227-56.2009.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em 29/08/2023.)

Improbidade administrativa. Condenação do MPF na restituição de despesas de honorários periciais. Impossibilidade. Art. 18 da Lei 7.347/1985. Ônus da Fazenda Pública que integra.

Nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985, nas ações civis públicas não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora em honorários de advogado, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé. A mesma orientação se aplica ao réu, em atenção ao princípio da isonomia. Por sua vez, o STJ, no julgamento do REsp 1.253.844, representativo da controvérsia, fixou entendimento no sentido de que a previsão de não adiantamento das custas e outras despesas processuais não afasta a possibilidade de remuneração do perito, tendo fixado a seguinte tese: *não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas.* Dessa forma, em atenção ao princípio da causalidade, não pode o réu, com sentença favorável à sua pretensão, arcar definitivamente com a verba da remuneração do perito. Unânime. (Ap 0006281-24.2012.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em 29/08/2023.)

Sexta Turma

Ensino superior. ProUni. Bolsa. Cancelamento. Possibilidade. Desempenho acadêmico insuficiente. Portaria 19/2008 do Ministério da Educação.

A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que, em regra, é legítimo o cancelamento da bolsa de estudo quando o beneficiário não atende os requisitos concernentes ao desempenho acadêmico exigido para manutenção da benesse. Constatada a hipótese de rendimento insuficiente, incide a discricionariedade do coordenador ou representante do ProUni em autorizar, ou não, a continuidade da bolsa, tratando-se do mérito administrativo do ato, e não direito subjetivo do aluno. Unânime (Ap 0024110-38.2014.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 28/08/2023).

Lei de acesso à informação. Lei 12.527/2011. Portal da transparência. Lei complementar 131/2009. Decreto 7.185/2010. Implementação. Entes da federação. Dever de divulgação de informações de interesse coletivo.

Segundo a Lei Complementar 131/2009, Lei da Transparência, ao acrescentar dispositivos à Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece seja assegurada a transparéncia da Administração Pública pelos entes federados, por meio de sistema integrado de administração financeira e controle, o conhecimento à sociedade de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira referentes à despesa e à receita dos atos das unidades gestoras. O acesso a informações, previsto no inciso XXXIII, art. 5º da Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 12.527/2011, que prevê, em seu art. 8º, o dever do Poder Público de divulgar, em locais de fácil acesso, as informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores. Unânime. (ReeNec 0004692-19.2016.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 28/08/2023).

Ação civil pública. Passe livre para idosos e pessoas com deficiência hipossuficientes. Leis 8.899/1994 e 10.233/2001. Regulamentação. Decreto 5.130/2004 e Portaria Interministerial 3/2001. Companhias aéreas. Exclusão. Descabimento de criação do benefício mediante interpretação da legislação.

De acordo com entendimento do STJ, referente à questão da possibilidade de concessão de passe livre em voos nacionais para idosos e pessoas com deficiência, carece à Corte Superior, a partir da competência constitucional que lhe é determinada, ampliar hipóteses de concessão de benefício a determinado grupo minoritário, com base unicamente no exercício hermenêutico, de modo a ampliar os modais de transporte interestadual submetidos ao regime da gratuidade, prevista na Lei 8.899/1994 e nos atos normativos secundários que a regulamentam, sob pena de atuar como legislador positivo. Dadas as vicissitudes do transporte aéreo, inviável a utilização da Portaria Interministerial 003/2001 por processo analógico ou interpretação extensiva, cujo objeto é especificamente o de delimitar a aplicação da Lei 8.899/1994 ao transporte coletivo interestadual rodoviário, aquaviário e ferroviário. REsp 1.155.590 do STJ. Unânime. (Ap 0009380-80.2004.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Marcio Sá Araújo (convocado), em 28/08/2023).

Sétima Turma

Ação civil pública de improbidade administrativa. Verba federal repassada ao município. Ministério Público Federal no polo ativo. Competência da Justiça Federal.

Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, é *ratione personae*, ou seja, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que somente se verifica a competência da Justiça Federal se os entes elencados no citado dispositivo constitucional intervierem na causa na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes. Precedente do STJ. Unânime. (AI 1019669-56.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarina Seixas, em 29/08/2023.)

Agravo de instrumento em ação de conhecimento de repetição de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária proposta por servidor da Polícia Civil do Distrito Federal. Legitimidade da União.

A União tem legitimidade para integrar o polo passivo de demanda a qual envolva o regime jurídico ou a remuneração dos policiais civis do Distrito Federal, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa. Essa orientação vem sendo aplicada pelo STF aos casos que discutem a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago aos policiais civis do Distrito Federal. Precedente do STJ. Unânime. (AI 0065985-62.2011.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarina Seixas, em 29/08/2023.)

Oitava Turma

Tributário. Mandado de segurança. Reintegra. Lei 12.546/2011. Decreto 7.633/2011. Relação de bens considerados manufaturados no país, para fins de concessão do benefício tributário.

O Reintegra – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as empresas exportadoras é benefício tributário que tem por objetivo incentivar a exportação de produtos manufaturados produzidos no território brasileiro, permitindo a apuração de créditos calculados sobre a receita de exportação, de forma a reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Conquanto a própria Lei 12.546/2011, que instituiu o programa, tenha conceituado bens manufaturados no País, sujeitos ao benefício tributário, como sendo aqueles classificados em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto 6.006/2006, então em vigor, também outorgou, no § 2º de seu art. 2º, autorização ao Poder Executivo para fixar “entre zero e 3% (três por cento) o percentual a ser aplicado na apuração do valor a ser concedido, autorizando, de igual modo, a diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida, pelo que deixou à discricionariedade do poder regulamentar a possibilidade de dispensar tratamentos diferenciados a setor econômico ou mesmo atividade exercida, inclusive zerando o benefício fiscal, se optasse pela fixação de alíquota zero. Dentro desse contexto, e da circunstância de que o § 10 do art. 2º tão só permitiu às pessoas jurídicas, por ele contempladas, requererem o Reintegra, sem lhes outorgar tratamento diferente daquele concedido aos demais beneficiários do Programa, não se afigurando procedente a argumentação de que o Decreto 7.633/2011 que extrapolou os limites legais ao não incluir as pastas químicas de madeira, para dissolução (NCM 4702.00.00), no rol de bens manufaturados sujeitos ao benefício fiscal, deixando-as de fora do anexo do diploma regulamentar que enunciou os códigos daqueles contemplados. Tratando-se de benesse fiscal, passível de ser ampliada ou reduzida pelo poder competente, de maneira unilateral, de acordo com os parâmetros instituídos por sua lei de regência, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se às autoridades administrativas para incluir, no Reintegra, setor ou atividade não contemplada no diploma regulamentar do instituto. Unânime. (Ap 1014217-59.2020.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 28/08/2023.)

Situação de pandemia. Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – Perse. Leis 14.148/2021. Portaria ME 7.163/2021. Lei 11.771/2008. Necessidade de cadastro no Cadastur. Restaurante.

Embora facultativa a inscrição em cadastro no Ministério do Turismo para empresas que não foram automaticamente consideradas, pela própria legislação de regência, prestadoras de serviço turístico, como restaurantes, cafeterias, bares e similares, dependia delas a aquisição da qualidade de empresa prestadora de serviços turísticos, sujeita ao gozo dos benefícios da política nacional de turismo, com os incentivos a ela destinados. Por isso mesmo, a Lei 14.148/2021, ao contemplar apenas o setor de eventos, porque um dos mais severamente atingidos pelos efeitos da pandemia da Covid-19, com ações emergenciais e temporárias nela previstas, não impôs nenhuma ofensa ao comando constitucional de isonomia no tratamento tributário, nem cometeu qualquer ilegalidade a Portaria ME 7.163/2021, ao considerar enquadradas no setor de eventos, para fins de fruição dos favores fiscais instituídos no programa a ele destinado, fora daquelas atividades relacionadas na própria lei, assim as enumeradas nos incisos de I a IV de seu art. 2º, aquelas então inscritas, na data de entrada em vigor do diploma legal, no Cadastur, certo como autorizado a tanto pela norma inscrita no § 2º do dispositivo. Precedente do TRF1. Unânime. (Ap 1069358-92.2022.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 28/08/2023.)

Nona Turma

Benefício assistencial. Art. 20, da Lei 8.742/1993. Idoso. Aferição da condição de miserabilidade. Elementos probatórios. Filho casado que não reside sob mesmo teto não compõe o grupo familiar de sua genitora.

O benefício de prestação continuada está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, que garante o pagamento de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado

em lei deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Na hipótese, houve alegação de que um dos filhos da requerente aufera renda mensal de R\$8.000,00 (oito mil reais), porém, há registro nos autos de que ele é casado e não reside sob o mesmo teto de sua genitora, não integrando, dessa forma, o grupo familiar de que trata o § 1º, art. 20, da Lei 8.742/1993. Comprovada a situação de vulnerabilidade social da parte-autora, porquanto a renda *per capita* não ultrapassa ½ salário mínimo, enquadrando-se no perfil de baixa renda. Unânime. (Ap 1023894-27.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em 30/08/2023.)

Administrativo. Servidor público. Processo Administrativo Disciplinar. Investigação de improbidade administrativa (art. 9º, VII, da Lei 8.429/1992). Instauração de PAD sem indicar ato infracional específico. Possibilidade. Evolução patrimonial a descoberto. Ônus do servidor de demonstrar a licitude do incremento patrimonial. Precedentes do STJ.

É possível instauração de PAD com o objetivo de investigar a suposta prática de enriquecimento ilícito de servidor público. Trata-se, inclusive, de poder-dever da Administração Pública, ainda que com base em denúncia anônima, nos termos da Súmula 611 do STJ, desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância. A teor da Súmula 641 do STJ, a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados. Segundo entendimento do STJ, a improbidade consistente em o servidor público amealhar patrimônio a descoberto independe de conduta ilícita do servidor no desempenho do cargo e seu patrimônio a descoberto, bastando que tal patrimônio tenha sido amealhado em época em que o servidor exercia cargo público. Constitui ônus da Administração demonstrar que houve evolução patrimonial do servidor incompatível com os rendimentos por ele auferidos nessa condição, contudo, cabe a ele demonstrar a licitude desse incremento. Precedentes do STJ. Unânime. (AI 1010111-55.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em 30/08/2023.)

Décima Primeira Turma

Agravo de Instrumento. Financiamento de imóvel. Vícios de construção. Minha casa minha vida. Caixa Econômica Federal. Inversão do ônus da prova. Aplicabilidade do CDC. Súmula 297 do STJ.

A aplicação do CDC às instituições bancárias já é matéria pacificada em nossos tribunais, sendo, inclusive, objeto da Súmula 297 do STJ a qual dispõe que *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*. Assim, é possível nos termos do seu art. 6º, VIII, a inversão do ônus da prova quando for verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente. Unânime. (AI 1022162-98.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 01/09/2023.)

Legalidade da Resolução Contran 789/2020. Legitimidade passiva da União Federal. Competência da Justiça Federal. Art. 109, I da Constituição Federal.

Nos termos do art. 7º, I e art. 12, I da Lei 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, compete ao Conselho Nacional de Trânsito – Contran, coordenador do Sistema Nacional de Trânsito e órgão máximo normativo e consultivo, estabelecer as normas regulamentares referidas no CTB e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito. Por sua vez, a teor do disposto no art. 9º do CTB, o *Presidente da República designará o ministério ou órgão da Presidência responsável pela coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, ao qual estará vinculado o CONTRAN e subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União*. Desse modo, tratando-se de demanda que questiona a legalidade de ato normativo editado pelo Contran, que se subordina, por sua vez, a Ministério integrante da Administração Pública Federal direta, presente a legitimidade passiva *ad causam* da União Federal, revelando-se competente, portanto, a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal. Precedentes. Unânime. (AI 1039003-08.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 01/09/2023.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br